



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Catalão

2º Juizado Especial Criminal

**Autos nº: 5151493-54.2022.8.09.0029**

**Vítima: Jardel Sebba**

**Autor(a) do fato: Roberto Antonio Da Silva**

### **SENTENÇA**

Cuida-se de queixa-crime oferecida por **JARDEL SEBBA** em face de **ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA** em virtude da suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal Brasileiro.

Regularmente citado e intimado, o querelado compareceu à audiência de instrução e julgamento, acompanhado de advogado constituído. Na oportunidade, após o recebimento da queixa-crime, foi colhido o depoimento de um informante arrolado pelo querelante, passando-se, na sequência, ao interrogatório do querelado.

Concedido prazo, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais, conforme eventos 63,66 e 69.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

No que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo querelado, ressalto que se confunde com o mérito e como tal deverá ser analisada.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Em síntese, narra o querelante, em sua peça acusatória, que o querelado, nos dias 06 e 09 de março do ano de 2022, durante jogos de futebol da série A do campeonato regional, com transmissão ao vivo pelo canal Eleven Sports, na qualidade de presidente do Clube Recreativo Atlético de Catalão – CRAC, espalhou faixas, nas dependências do estádio local (Genervino da Fonseca), com mensagens de conteúdo calunioso e difamatório.

A conduta perpetrada pelo querelado enquadrrou-se nos moldes do tipo previsto do

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
CATALÃO - 2º JUZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES - Data: 19/07/2023 14:25:44



artigo 138 do Código Penal:

**Art. 138.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa.

O delito tipificado no artigo 138 do Código Penal Brasileiro tutela a incolumidade moral, a integridade do ser humano, a honra objetiva do sujeito passivo.

A conduta típica consiste na falsa imputação a alguém de fato tipificado como crime. Portanto, para que o delito se configure devem ser observados alguns requisitos, assim descritos: a) acusação deve ser de um **fato criminoso**; b) o fato deve ser **falso** em si ou quanto à autoria atribuída; c) há necessidade também, que o **fato deva chegar ao conhecimento de outras pessoas, e não apenas do ofendido**. Desta forma, o delito em questão se consuma no momento em que chegar ao conhecimento de uma terceira pessoa.

Pois bem.

Na audiência de instrução e julgamento, o informante Sr. Ricardo Nogueira relatou:

"(...) tenho um programa de atuação jornalística na cidade, **quando essas faixas surgiram foi noticiado e nos noticiamos inclusive a colocação delas e verifiquei em nota a exposição das faixas no estádio, e verifiquei**. O que me chamou bastante atenção, talvez com um olhar mais crítico em relação ao jornalismo, foi que **havia faixas no interior do alambrado voltadas ao campo de futebol e eu não entendi a priori o motivo dessas faixas dentro do campo, até porque apesar de ter faixas na arquibancada o público, torcedor, não tinha como visualizar as que estavam para dentro do campo. E acompanhando os jogos de futebol eu pude ver que durante as transmissões essas faixas apareciam, aí eu falei bom, então foi feita uma abrangência geral**. Eu julguei ser um pouco quanto estranho, principalmente o nome do Deputado estadual Gustavo Sebba, porque ele não tem vínculo nenhum com o time de futebol e inclusive do Ex-prefeito Jardel Sebba também pois sei que havia repasses por parte da prefeitura mas não geria o dinheiro lá dentro, então entendi que foi uma ação politqueira. Inclusive uma dessas faixas eu acompanhei, certa vez **saindo da delegacia de polícia civil, passando na frente da polícia civil eu conseguia visualizar a faixa dentro da arquibancada do CRAC. Então eu acredito que todas elas foram montadas e colocadas de forma estratégica, para tentar denegrir uma imagem**, foi dessa forma que observei. (...) E o que te falei, em relação as faixas, **o senhor é presidente do CRAC e a autorização depende do senhor, principalmente dentro do alambrado, voltado para o campo de futebol, depende do senhor por enquanto presidente a questão das faixas. Subentendesse que é uma autorização**. (...) O canal que eu assisti é o Eleven Sports, é um canal de internet que tem uma abrangência geral e ao assistir o canal ficava visivelmente claro, dependendo dos movimentos dos jogadores, principalmente dentro do campo, a visualização dos dizeres das faixas. Então, ficava muito claro a faixa fazendo a cobrança de uma dívida em nome do Jardel Sebba e Gustavo Sebba. (...) O canal tem uma grande audiência (...) Nós recebemos muitas indagações dentro do programa ao qual eu apresento em relação a isso (...) até porque nós abordamos o assunto. **Tinha pessoas perguntando quanto o prefeito Jardel Sebba na época desviou do Crac. Era quase indagações como afirmação**. (...) O jogo foi



transmitido por alguns canais de internet (...), **essa faixa permaneceu por aproximadamente 2 (duas) semanas instaladas e fixadas no estádio e durante esses dois finais de semanas, tivemos dois jogos, e dentro desses dois jogos as faixas ficaram nos mesmos locais.**" (Negritei)

Ao ser interrogado, em juízo, o querelado Roberto alegou:

"(...) Eu não autorizei ninguém colocar. Não fui eu que coloquei. (...) **Nos dias dos jogos eu estava presente porque eu sou presidente (...); Eu tomei conhecimento das faixas depois do jogo (...); Eu tomo atitude quando tem reclamação da Federação (...); Eu estava presente nos dois jogos. Eu estava lá no estádio (...); Eu vi as faixas depois do primeiro jogo (...); No segundo jogo, no dia 09, eu vi as faixas mas não pedi para retirar porque passou batido, eu não sei (...)**".

Neste ponto, tenho que as provas carreadas aos autos são suficientes a amparar a pretensão punitiva estatal.

Os registros fotográficos aliados as demais provas colhidas sob crivo do contraditório e ampla defesa não deixam dúvidas quanto a materialidade do crime de calúnia, pois o conteúdo das faixas afixadas no estádio Genervino da Fonseca com os dizeres: "Cadê o dinheiro do CRAC, Jardel e Gustavo Sebba?? Essa dívida não é nossa!!!", embora de forma velada, atribuem ao querelante fato criminoso (apropriação indébita).

No que tange a autoria, pelos depoimentos prestados em juízo, nota-se que o querelado, na qualidade de presidente executivo do Clube Recreativo Atlético de Catalão – CRAC, nas datas de 06 e 09 de março do ano de 2022, possuindo poderes para evitar/coibir a fixação de faixas nas dependências do estádio Genervino da Fonseca, com mensagens atentatórias à honra do querelante, ou imediatamente após seu conhecimento tomar medidas necessárias para retirá-las, nada fez.

À vista disso, resta clarividente que o autor, por meio da sua omissão, concorreu para prática do delito em questão.

Assim, tendo o réu praticado conduta típica e antijurídica e não havendo excludentes de ilicitude ou causa de isenção de pena a ampará-la, impõe-se um decreto condenatório.

Por outro lado, não se pode sustentar a mesma afirmação quanto ao crime de difamação (art. 139 do CP), já que não há in casu a imputação de fatos e/ou contextos distintos, subsumindo a conduta delituosa apenas no crime de calúnia, portanto, forçosa uma conclusão diversa, isto é, no sentido de concorrência de tipos penais, seja em concurso material ou formal.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Goiás:

“APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA. INJÚRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA CON-SUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. ATIPICIDADE. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1 - **Nas infrações penais contra a honra, a injúria é considerada delito de menor gravidade, impondo-se sua absorção pela calúnia quando praticadas no mesmo contexto, em observância ao princípio da consunção.**

2 - Para a configuração do crime de calúnia é imprescindível a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na manifesta vontade de macular a honra objetiva do querelante (animus caluniandi). De modo que, atípica é a conduta do agente que apesar de utilizar expressões ásperas e em tom de crítica se limita a



reproduzir fatos amplamente divulgados na imprensa (animus narrandi). 3 - Mantém-se a absolvição sumária pelo crime de difamação se a manifestação reputada ofensiva é proferida no exercício da advocacia, situação amparada pela imunidade profissional tratada no art. 7º, § 2º, da Lei 8.906. Apelação desprovida. (TJ-GO - APR: 04390643220138090175 GOIANIA, Relator: DR(A). LILIA MONICA C.B. ESCHER, Data de Julgamento: 13/08/2015, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1868 de 14/09/2015)." (Negritei)

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação estampada na queixa-crime para **CONDENAR** o querelado **ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA** nas penas do artigo 138 do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as determinações do art. 68 c/c artigo 59 do CP, passo a dosar a pena, tendo como premissa a repressão necessária e suficiente para a prevenção do crime.

Circunstâncias Judiciais (art. 59). **Culpabilidade.** Tenho que o acusado tinha plenas condições de se comportar de acordo com as regras da vida em sociedade, não havendo nenhuma informação nos autos de que seja portador de doença ou de qualquer perturbação da saúde mental capazes de lhe retirar a capacidade de entendimento e de autodeterminação, sendo, portanto, penalmente imputável, além de que tinha potencial conhecimento do caráter ilícito do fato e outra conduta lhe era exigida, restando no grau leve a reprovabilidade de sua conduta, o que lhe é favorável. **Antecedentes.** O acusado possui bons antecedentes. **Motivos.** Inerentes ao tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará. **Circunstâncias Normais.** **Consequências.** São os efeitos danosos provocados pela infração, que no caso foram normais. **O comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ação do réu. **Quanto a conduta social e personalidade,** diante da ausência de informações nos autos, não têm o condão de prejudicar o denunciado.

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Em razão do agente ter cometido o crime contra maior de 60 (sessenta) anos, agravo a pena em 01 (um) mês e 02 (dois) dias-multa. À míngua de atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, **torno definitiva a sanção de 07 (sete) meses de detenção, e 12 (doze) dias-multa.**

Cada dia-multa será equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, ante a ausência de elementos para se aferir a situação econômica do réu.

O condenado atende aos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual **procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos vigente**, que deverá ser depositada na conta judicial da Unidade Gestora de Catalão, na Caixa Econômica Federal, agência 0564 código fiscal 22, operação 40, conta nº 01500825-4, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença.

Nos termos do inciso IV do art. 387 do CPP, **condeno o querelado a pagar ao querelante Jardel Sebba a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização pelos danos morais causados à vítima.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP).

Após o trânsito em julgado, às seguintes providências:



1. Oficie-se ao TRE acerca da condenação, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, parágrafo 2º, do CE c/c 15, III, da CF.
2. Oficie-se ao Instituto de Identificação – Divisão de Cadastro de Antecedentes – através da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, dando-lhe inteira ciência da presente sentença.
3. Expeça-se guia de execução penal definitiva e remeta-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca para início e fiscalização do cumprimento da pena.
4. Remeta-se o processo ao Contador para cálculo das custas processuais, intimando-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de averbação do processo junto ao sistema Projudi.
5. Quanto à pena de multa, se for o caso, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito. Escoado o prazo sem o pagamento, nos termos da ADI 3150, dê-se vista ao Ministério Público para que proponha a execução da pena no prazo de 90 (noventa). Caso o Ministério Público não proponha a execução da pena de multa no prazo mencionado, extraiam-se as Certidões, encaminhando-as à Secretaria de Estado da Fazenda, por seu Conselho Administrativo Tributário/Divisão da Dívida Ativa (DIVAT).

Intimem-se o sentenciado, o querelante e o Ministério Público.

Após, archive-se.

Catalão-GO, data do sistema.

**Luiz Antônio Afonso Júnior**

**Juiz de Direito**

